



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Denúncia – Licitação

Denunciante: GOPAN Construções e Locações EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04)

Representante: João Pedro Teixeira Neto (Sócio Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Emas

Representante: José William Segundo Madruga (Prefeito)

Interessado: Thiago Bento Peixoto da Silva (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Emas. Pregão Presencial 004/2020. Contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município. Exigência restritiva referente a quitação junto a Conselhos Profissionais no edital. Edital corrigido antes da denúncia. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01049/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido de cautelar, apresenta da pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06 – RG 2.817.082– SSDS-PB), em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre o Pregão Presencial 004/2020, que objetivou a contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município, processada pelo Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA (Pregoeiro Oficial), em que se sagrou vencedora a empresa BERNADINO DE CARVALHO CÂMARA NETO (CNPJ 28.676.712/0001-44), com a proposta de R\$122.500,00, conforme Contrato 027/2020 - CPL, assinado em 02/03/2020, que consta às fls. 38/40 do Documento TC 06394/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

Em síntese, a empresa denunciante alegou ser incabível a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por entender que o objeto da licitação não se referia a obras ou serviços de engenharia (fls.2/37).

A Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 39/41), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 44/47), explanando:

De fato, nota-se que o item 9.2.12 do edital (pág. 2/17) estabelece como requisito para a habilitação a quitação (adimplência) junto ao conselho de classe profissional.

A determinação de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação, pois o art. 30, I da Lei nº 8.666/93 exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos¹.

Entretanto, sopesando o possível prejuízo a atividade administrativa com a falha em apreço, opina-se pela não concessão da medida liminar de suspensão do certame, desde que, após a devida notificação, o gestor demonstre que não houve inabilitação de licitante em decorrência da não apresentação da quitação junto ao Conselho de Classe.

Outrossim, recomenda-se que nos futuros certames o gestor abstenha-se de exigir a quitação (adimplência) como requisito para a habilitação das empresas.

3. Conclusão.

Sugere-se a notificação ao gestor para que demonstre (através da ata da sessão da licitação ou outro documento comprobatório) que não houve inabilitação de licitantes em decorrência da não apresentação da quitação junto ao Conselho de Classe.

Despacho do Relator às fls. 48/49:

A Auditoria, em seu relatório inicial, fls. 44/47, ao analisar a denúncia, concluiu por sugerir a notificação do gestor.

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à DIEP para adoção das seguintes medidas:

1) Constituição de processo e cadastro de interessados com os seguintes dados:

a) Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

b) INTERESSADO (A) (S):

i) José William Segundo Madruga (Gestor)

ii) Thiago Bento Peixoto da Silva (Pregoeiro Oficial)

iii) GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI EPP (Denunciante)

iv) João Pedro Teixeira Neto (Denunciante representante)

c) ASSUNTO: Denúncia sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 004/2020.

2) Remessa direta do processo formalizado à Secretaria da 2ª Câmara, para fins de CITAÇÃO do Sr. JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA e do Sr. THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, respectivamente, Gestor Municipal e Pregoeiro Oficial, a fim de que apresentem a documentação e esclarecimentos sobre os fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 004/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se as citações do Prefeito e do Pregoeiro Oficial, mas não foram apresentadas defesas (certidão à fl. 59).

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 64/66), opinou nos seguintes termos:

Conforme relatado, a controvérsia posta na Denúncia diz respeito à exigência contida no item 9.2.12 do Edital inicialmente publicado do certame, que exigia como documento de habilitação a certidão de quitação junto ao CREA.

No Sistema Tramita, verifica-se que a documentação relativa ao pregão sob análise está registrada com o número TC 06394/20.

Inicialmente, no dia 31/01/2020 foi apresentado um Edital que, de fato, continha a cláusula restritiva objeto de questionamento (fl. 5). Entretanto, posteriormente houve a apresentação de novo Edital, substituindo o anterior, sem a cláusula objeto de questionamento (fl. 22):

cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - Anexo II.
9.2.9. Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas.
9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
9.2.11. Certidão Específica da Junta Comercial (REDESIM), com validade não superior a 30 dias.
9.2.12. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, disponível em:
<<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO>>

Pela documentação limitada, não se pode afirmar que aspectos relacionados à publicidade dos atos convocatórios foram todos observados. No entanto, é preciso registrar que o objeto da denúncia se limitava à cláusula restritiva inicialmente estabelecida no edital.

Diante da alteração verificada, documentada em pelo menos um meio público e aberto ao controle social, entendo que o ponto principal da Denúncia perde força, sem prejuízo de alteração de entendimento caso posteriormente se verifique alguma ilegalidade ainda não constatada.

Isto posto, este **Ministério Público de Contas** opina no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, **requerendo ainda que haja comunicação à empresa Denunciante acerca da decisão que venha a ser proferida.**

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão remota, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, o fato denunciado reporta-se à razoabilidade da exigência de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em vista do denunciante entender não se referir a serviços de engenharia.

A Auditoria entendeu que a determinação de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação, pois o art. 30, I da Lei 8.666/93 exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos.

Como se verifica o Órgão Técnico não se ateu ao fato dos serviços, supostamente, não se enquadrarem como serviços de Engenharia, mas à diferenciação entre inscrição e quitação.

No Parecer do MPC o representante daquele Órgão observou haver sido apresentado um Edital que, de fato, continha a cláusula restritiva objeto de questionamento. Entretanto, posteriormente houve a apresentação de novo Edital, substituindo o anterior, sem tal cláusula.

A licitação, objeto da denúncia, foi inicialmente protocolada neste Tribunal sob o Documento TC 06051/20, no qual consta o Edital 004/2020, datado de 21 de janeiro de 2020, com a exigência de quitação junto ao CREA, constante à fl. 5 daqueles autos e fl. 5 dos presentes autos (documentos da denúncia):

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.2.11. Certidão Específica da Junta Comercial (REDESIM), com validade não superior a 30 dias.

9.2.12. Certidão de quitação junto ao CREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

Todavia, o documento foi cancelado e substituído pelo Documento TC 06394/20, no qual à fl. 22 não existe mais tal exigência:

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.2.11. Certidão Específica da Junta Comercial (REDESIM), com validade não superior a 30 dias.

9.2.12. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, disponível em:
<<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO>>

A Administração deve se cercar de cuidados suficientes para garantir a execução do contrato, sendo conveniente a exigência de documentos que comprovem a capacidade técnica dos licitantes. Porém as exigências contidas no Edital não podem extrapolar as exigências legais ao expor o risco de limitar a participação de interessados que se ativeram a providenciar os documentos exigidos legalmente.

A locação de horas de trator para serviços agropecuários poderia requerer conhecimento técnico a ser atestado pelo Conselho Profissional que agrega Engenharia e Agronomia, no caso, o CREA. A exigência da quitação com o Conselho é óbvia, por parte da empresa inscrita, pois o documento que comprova o registro da empresa junto ao Conselho é a Certidão de Registro e Quitação.

De toda forma a exigência denunciada foi retirada quando do segundo edital, tornando a denúncia improcedente como bem observou o representante do MPC. A denúncia ingressou neste Tribunal em 06/02/2020:

TCE-PB Tramita 20.4.13		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH						
Registro de Documento de Denúncia (08210/20)										
<table border="1"> <tr> <td>Dados Gerais</td> <td>Tramitações</td> <td>Anexos/Apensados</td> <td>Arquivos Enviados</td> <td>Autos Eletrônicos</td> <td>Outros Arquivos</td> </tr> </table>					Dados Gerais	Tramitações	Anexos/Apensados	Arquivos Enviados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
Dados Gerais	Tramitações	Anexos/Apensados	Arquivos Enviados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos					
Número de Protocolo	08210/20									
Categoria de Documento	Denúncia									
Subcategoria	Denúncia									
Jurisdicionado Denunciado	Prefeitura Municipal de Emas									
Data de Entrada	06/02/2020 18:46									
Setor	ACTP									
Fase	Juntado									
Estágio	Juntado									
Estado	Em trâmite									
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 03218/20)									
Localização Física										
Exercício	2020									
Denunciante Pessoa Física										
Denunciante Pessoa Jurídica	GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP									
Denunciado (Gestor)										
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Emas enviada por GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP									

OUIDORIA		
Interessados		
Nome	Interesse	Observação
GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	Interessado(a)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

Porém, em 31/01/2020 a Prefeitura já havia apresentado a este Tribunal de Contas o edital corrigido:

Registro de Licitação (06394/20)

Dados Gerais

Número de Protocolo: 06394/20
 Categoria de Documento: Licitações e Contratos
 Subcategoria: Licitações
 Origem: Prefeitura Municipal de Emas
 Gestor: José William Segundo Madruga
 Data de Entrada: 31/01/2020 15:08
 Setor: ARQUIVO DIGITAL
 Fase: Formalizado
 Estágio: Formalizado
 Estado: Arquivado
 Volumes: 0
 Situação Juntada: Livre
 Localização Física: 2020
 Exercício: 2020
 Assunto: Envio de Aviso de Licitação pelo usuário William Alexandre de Freitas / Contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município de Emas-PB.

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
José William Segundo Madruga	Gestor(a)	09/10/2019 - 31/12/2020	
William Alexandre de Freitas	Assessor Técnico	09/10/2019 - 31/12/2020	

Seguir | Parar de Seguir

Adicionalmente, o Contrato com a empresa vencedora do certame foi celebrado em 02/03/2020 e foram empenhadas despesas, conforme o SAGRES, no montante de R\$112.966,66, sendo liquidados e pagos valores que somaram R\$47.113,44:

SAGRES ONLINE | Emas | Prefeitura Municipal de Emas | Entrar

Empenhos (de 01/01/2020 a 08/06/2020)

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
BERNARDINO CARVALHO CAMARA-FAZENDA CAUASSU (2)	R\$ 112.966,66	R\$ 47.113,44	R\$ 47.113,44
> 02060 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	R\$ 95.666,66	R\$ 29.813,44	R\$ 29.813,44
> 02060 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	R\$ 17.300,00	R\$ 17.300,00	R\$ 17.300,00

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03218/20
Documento TC 08210/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03218/20**, referentes à análise da denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06 – RG 2.817.082– SSSD-PB), em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre o Pregão Presencial 004/2020, que objetivou a contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município, processada pelo Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA (Pregoeiro Oficial), em que se sagrou vencedora a empresa BERNADINO DE CARVALHO CÂMARA NETO (CNPJ 28.676.712/0001-44), com a proposta de R\$122.500,00, conforme Contrato 027/2020 - CPL, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista da ausência do objeto denunciado no Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial 004/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Emas-PB; e
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 15:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO